

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: VER. JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA - PSB

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 050 de 24 de setembro de 2019. "Susta o Decreto Municipal nº 291, de 29 de julho de 2014, que trata da jornada de trabalho em regime de revezamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Cáceres e estabelece outras providências."

PROTOCOLO N°: 2543/2019.

DATA DA ENTRADA: 24 de setembro de 2019.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 30/09/2019	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	-------------------------------------	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>24 / 09 /2019</u> Horas <u>08:55</u> Sessão <u>2543</u> Ass. <u>J. G. P.</u> Protocolo Interno		<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<u>Nº 50</u> LEITURA NA SESSÃO <u>30 / 09 /19</u>
	Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB			
	<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<u>APROVADO</u> <u>REJEITADO</u>
				Presidente da Câmara

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____ DE _____ DE SETEMBRO DE 2019.

“Sustar o Decreto Municipal nº 291, de 29 de julho de 2014, que trata da jornada de trabalho em regime de revezamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Cáceres e estabelece outras providências”.

O Vereador **Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 3º, do seu Regimento Interno, propõe ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres que aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso XXIV, do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, o **Decreto Municipal nº 291, de 29 de julho de 2014**, que trata da jornada de trabalho em regime de revezamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Cáceres.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



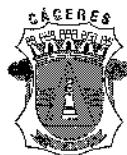
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019.



JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA - PSB

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Decreto Legislativo, PDC, que neste momento submeto ao Plenário desta Casa de Leis, intenta sustar o ato editado pelo Poder Executivo Municipal, qual seja, o o **Decreto Municipal nº 291, de 29 de julho de 2014**, por total infringência ao princípio da separação de poderes, conforme explicaremos a seguir.

A Legalidade do presente PDC tem seu fulcro no artigo 49, inciso V, da CF 1988, e ainda no artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, que dizem:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;”

“Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;”

O objetivo do Processo que leva-nos a sustar o Decreto Municipal nº 291, de 29 de julho de 2014, tem por fundamento o fato de que o Chefe do Poder Executivo extrapolou o seu direito de regulamentar Lei Municipal, no caso o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, pois, editou o referido decreto prevendo a possibilidade de revezamento 12x36, sem lei que lhe dê amparo.

Isso porque o setor público tem como limite o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, insculpido no artigo 37, caput, da Lei Maior. Portanto, entende-se não ser possível estabelecer direitos e obrigações aos servidores públicos mediante decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Essa situação ocorre porque nas relações regidas pelo Direito Privado o que não é vedado por lei está no campo da licitude, em atenção ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, no que tange às relações regidas pelo Direito Público, o que em virtude de lei não for autorizado terá o condão de proibido, ao passo que aquilo que for autorizado, será obrigatório.

Nesta linha, para que o regime de plantão possa ser implementado e exigido dos servidores públicos municipais, imperioso se faz a edição de lei em sentido formal (*stricto sensu*), não podendo um ato normativo infralegal criar obrigações não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico.

É válido destacar que o poder regulamentar do chefe do Poder Executivo para editar atos gerais e abstratos deve ser complementar à lei, sem inovar a ordem jurídica.

Conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos para a fiel execução das leis.

Neste ponto, deve-se deixar claro que a Administração Municipal não pode, por meio de ato normativo infralegal, impor obrigações e restringir direitos dos servidores públicos do Município de Cáceres.

Sobre o tema, é lapidar a doutrina da doutrinadora Lúcia Valle Figueiredo

"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de não admitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros. (FIGUEIREDO, Lúcia Valle.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Curso de Direito Administrativo. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 69) (grifou-se).

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais do Poder Judiciário é pacífica no sentido de que o regime diferenciado 12x36 no serviço público deve ser instituído por meio de lei, em sentido formal, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. TURNOS DE REVEZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.112/90, ART. 19. DECRETO 1.590/95. JORNADA ILEGAL. ILEGALIDADE QUE NÃO SE COMPENSA COM O PAGAMENTO DE HORA EXTRA COM BASE NA JORNADA DIÁRIA DO TRABALHADOR. ADICIONAL PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A jornada de turnos de revezamento, de 24 por 72 horas, ou de 12 por 24 horas e 12 por 48 horas, para os servidores estatutários, sem lei específica que autorize, é ilegal (Lei nº 8.112/90, art. 19); 2. Malgrado ilegal, o trabalho extraordinário deve ser remunerado, pena de se observar o enriquecimento injustificado da Administração; 3. No caso, porém, o número de horas trabalhadas durante a semana aponta para apenas duas horas extraordinárias, e não as oito pretendidas; 4. Servidor que trabalha em sistema de revezamento não faz jus a indenização por domingos e feriados trabalhados; 5. O adicional de periculosidade só é devido se o trabalho realizado implicar contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. O porte de arma, por si só, não caracteriza o desempenho de atividade perigosa; 6. Considera-se implícito no pedido os juros de mora (art. 293 do CPC), as prestações periódicas (art. 290 do CPC), as despesas processuais, os honorários advocatícios (art. 20 do CPC) e a correção monetária (art. 1º da Lei nº 6.899/81); 7. Apelação e remessa oficial parcial providas. (TRF-5 - AC: 334569 RN 2002.84.00.001808-8, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 14/09/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/10/2004 - Página: 340 - Nº: 205 - Ano: 2004). (grifou-se)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA - AGRAVO RETIDO - TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE VIGILÂNCIA - REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO INSTITuíDO POR RESOLUÇÃO - ESCALA 12x36 HORAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - HORAS EXTRAS DEVIDAS PARA AS TRABALHADAS ALÉM DAS 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS (...) 2. A flexibilização da jornada de trabalho, permitida pela Constituição Estadual, só pode ser instituída por lei, de modo que o regime diferenciado de 12x36 horas, com compensação de horas, não poderia ser aplicado antes da vigência da Lei nº 15.050/2006, tendo o apelante direito ao pagamento das horas trabalhadas além da quadragésima semanal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), no período anterior à referida Lei. 3. Ainda que os servidores públicos tenham direito ao repouso semanal remunerado, segundo dispõem os artigos 7º, inciso XV, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, não há previsão legal quanto a possíveis reflexos de adicional noturno sobre tal benefício. 4. A concessão de vantagens e benefícios aos servidores estaduais necessita de anterior previsão legal, motivo pelo qual não possui o apelante direito à percepção, como horas extras, dos intervalos intrajornada de uma hora diária, pois previsto somente por resolução. 5. Do mesmo modo, não tem o apelante direito adquirido ao cálculo do adicional de risco de vida com base em seus vencimentos, pois tais benefícios foram instituídos por resolução, e não por lei, aplicando-se normalmente a nova base de cálculo contida no § 3º do artigo 29 da Lei nº 15.050/2006. (TJ-PR - AC: 5080355 PR 0508035-5, Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 16/12/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 65). (grifou-se)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

12X36. INSTITUIÇÃO MEDIANTE DECRETO MUNICIPAL. INVALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. Discute-se nos autos se a fixação mediante decreto municipal de regime de trabalho em 12x36 horas dá direito ao trabalhador à percepção, como extras, das horas excedentes da 8^a diária e 44^a semanal. Como se sabe, com exceção da jornada de revezamento, a literalidade das normas constitucional e legais estabelece uma jornada normal de trabalho diária de oito horas aos trabalhadores, com possibilidade de prestação de labor extraordinário por mais duas horas. Excepcionalmente, entende-se que, desde que negociada coletivamente, a jornada 12x36 é admissível. Trata-se, repita-se, de hipótese excepcionalíssima, pois a jornada de doze horas diárias ultrapassa até mesmo o limite de duas horas extras diárias, o que gera uma sobrecarga física e mental ao trabalhador capaz de atingir negativamente sua saúde. Não obstante isso, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu editar a Súmula nº 444, que elastece ainda mais a possibilidade do labor na jornada 12x36 ao consignar que, por lei, poderia ser instituída a referida jornada de trabalho. Ocorre que, no caso dos autos, o elastecimento da jornada se deu por decreto municipal, e não por lei. **A Súmula nº 444 refere-se à possibilidade de estabelecimento de regime de 12x36 por meio de lei, e não de decreto municipal.** **Ora, sabe-se que a lei deve seguir todo o rito normativo de seu processo pelo Poder Legislativo. Por outro lado o decreto municipal é ato unilateral do Poder Executivo local, que equivale a norma regulamentar. Recurso de revista conhecido e provido.** (TST - RR: 3549120145030174, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015) (grifou-se)

Mesmo no caso em que Estatuto dos Servidores Públicos do ente estabeleça – de forma genérica – a possibilidade de se regulamentar por meio de decreto o regime de revezamento, sem criar regras gerais que disciplinam efetivamente a matéria, não fica afastada a necessidade de lei para estabelecer o regime de plantão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Pelo exposto, observa-se que é pacífico que a instituição da jornada especial de trabalho 12x36 no serviço público pode ser realizada apenas por lei, em sentido formal, que deverá estabelecer as normas de caráter geral, os direitos e as obrigações dos servidores.

São matérias que devem ser tratadas, de forma geral, na lei que instituir o regime de plantão: quantitativo de plantões mensais (diferentes para cargos com carga horária distintas); intervalo intrajornada; hora extraordinária; o adicional noturno; e compensação de horários; dentre outras.

A lei poderá ser regulamentada, se houver necessidade e apenas de forma complementar, por meio de ato normativo infralegal.

Assim, considerando que o Chefe do Poder Executivo extrapolou o seu poder regulamentar, violando o princípio da separação dos poderes, não poderia a matéria ter sido regulamentada por meio de decreto municipal, razão pela qual o mesmo deve ser sustado de imediato.

Assim, resta evidente que houve exorbitância por parte do Poder Executivo, na exata medida em que não foram observados os limites constitucionais e infraconstitucionais impostos ao poder público para a análise e o deferimento do referido processo, sendo certo que o ato torna-se nulo pelo fato do ato normativo do *Poder Executivo ter exorbitado do poder regulamentar*, conforme demonstrado neste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019.

JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA - PSB

Vereador

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N° 291
DE 29 DE JULHO DE 2014.

Regulamenta a jornada de trabalho em regime de revezamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Cáceres e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 27 da Lei Complementar 94/2011, e,

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo sob nº. 14482, de 20 de maio de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que atuam em atividades que, em razão de sua natureza e de interesse público desempenham serviço em caráter contínuo e ininterrupto, desenvolverão suas atribuições em jornada de trabalho em regime de escala de revezamento de 12(doze) horas de trabalho ininterrupto, seguidas de 36(trinta e seis) horas imediatamente subsequentes de descanso.

Parágrafo único. Os turnos da escala de trabalho em regime de revezamento de 12/36 serão: das 07hs(nove horas) às 19(dezenove horas) é turno diurno e das 19hs(dezenove horas) às 07(sete horas) o turno noturno.

Art. 2º Ficam sujeitos à carga horária de 40(quarenta) horas semanais, em escala de trabalho, em regime de revezamento de 12/36 especifica no presente Decreto, os servidores públicos municipais a seguir relacionados:

- a) Servidores que atuam na área finalística do serviço de abastecimento de água e esgoto, que executam atividades de forma contínua e ininterrupta relacionados ao treinamento da Água e manutenção.
- b) Todos os servidores que atuam no Pronto Atendimento Médico.
- c) Todos os servidores que atuam na Casa da Criança e na Casa de Passagem.
- d) Todos os guardas da Prefeitura Municipal de Cáceres

Parágrafo único. A Administração, com fulcro único e exclusivamente no interesse público, indicará por meio de critérios objetivos, os servidores que atuarão em cada regime de trabalho e em que turno.

Art. 3º A frequência será registrada diariamente no inicio e final de cada escala de trabalho, junto à unidade de lotação do servidor, a ser fiscalizada pelo responsável da referida unidade.

Art. 4º Para fins de registro e desconto de faltas injustificadas do servidor em escala de revezamento de 12(doze) horas, cada período de faltas corresponderá a 02 (dois) dias de desconto.

Art. 5º O servidor público em escala de revezamento de 12(doze) horas terá direito a 30 (trinta) minutos de intervalo para refeição, efetuado na própria unidade, sem prejuízo da continuidade do serviço.

Art. 6º As faltas ao serviço por motivo de doença do servidor público ou de pessoa da família são justificadas, conforme previsto nos artigos 79 e 89 da Lei

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Complementar nº 25/1997, e consideradas como de efetivo exercício de acordo com o artigo 115 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. Caso o período de atestado médico atinja 02(dois) períodos subsequentes da escala ou mais, a apresentação do atestado médico deverá ocorrer em até 05(cinco) dias contados da data de emissão do referido atestado, sem prejuízo da comunicação à chefia imediata, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

Art. 7º Para fins de aplicação da penalidade disciplinar de suspensão de servidor que cumpre escala de revezamento de 12/36, cada período de suspensão corresponderá ao desconto e ausência de 02(dois) dias de trabalho.

Art. 8º Ao servidor público que cumprir escala de trabalho no horário noturno é assegurado o pagamento de adicional noturno nos termos do artigo 175 da Lei Complementar nº 25/1997.

Art. 9º O servidor público municipal que labora no regime diferenciado de 12/36 horas não tem o direito à percepção de horas extras se o excedente de horas trabalhadas num dia é compensado por 30(trinta e seis) horas de descanso e se não ultrapassar a carga horária mensal de trabalho de 200(duzentas) horas.

Art. 10. Ao servidor público municipal que labora no regime diferenciado de 12/36 horas é assegurado o pagamento de repouso semanal remunerado previsto no artigo 7º, inciso XV c/c artigo 39, § 2º da Constituição Federal, quando o servidor laborar em feriados.

Art. 11. A elaboração, controle e fiscal cumprimento da escala de trabalho prevista neste Decreto são de competência das Secretarias Municipais.

Parágrafo único. A escala de trabalho em regime de revezamento será disponibilizada aos servidores para conhecimento, como no mínimo 15(quinze) dias de antecedência do início do mês subsequente.

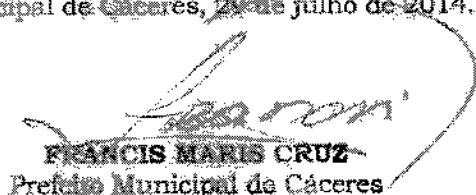
Art. 12. As regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicam aos servidores públicos municipais, os quais se submetem ao disposto na Lei Complementar 25/1997.

Parágrafo único: Submetem-se ao disposto no presente Decreto Municipal, além do disposto na Lei Complementar 25/1997, os servidores públicos municipais que laboram no regime diferenciado de 12/36 horas.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 29 de julho de 2014.


Francis Maris Cruz
Prefeito Municipal de Cáceres

Alferedo em: 29.07.14



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA N°. 594
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº. 31.991, de 14 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO o Decreto nº 291 de 29 de julho de 2014 que regulamenta a jornada de trabalho em regime de revezamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Cáceres e estabelece outras providências;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica regulamentada a aplicação unificada da jornada de trabalho 12/36, nos termos do Regulamento de Jornada de Trabalho e demais Anexos desta Portaria, para todos os servidores que, no interesse da Administração Pública, devam adotar a jornada de trabalho.

Art. 2º As escala de trabalho serão sob responsabilidade das Chefinas Immediatas devendo ser corroborada pelo Secretário da Pasta responsável pelo setor ao qual o servidor encontra-se subordinado.

Art. 3º Por conveniência ou particularidade do serviço a escala de trabalho poderá ser parcialmente ou em sua totalidade noturna estendendo as necessidades e determinação do Secretário da Pasta.

Art. 4º aos servidores incluído no caput deste artigo será assegurado o pagamento do adicional noturno, conforme legislação vigente.

Art. 5º A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 6º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho exercitado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 09 de dezembro de 2014.


FRANCIS MARIS CRÓZ
Prefeito Municipal de Cáceres

Assinado em 09.12.2014

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

REGULAMENTO DE JORNADA DE TRABALHO

Estabelece orientações para aplicação do Decreto nº 291/2014 no âmbito da Prefeitura Municipal de Cáceres.

I. Os guardas-noturnos lotados na Prefeitura Municipal de Cáceres compõem jornada de trabalho de 12h/36h de segunda a sexta-feira e 24h nos finais de semana e feriados;

II. Para cumprimento do parágrafo único do Art. 2º do decreto supra mencionado, a jornada de trabalho dos guardas diurnos, no interesse da Administração Pública, devendo ser remunerado devidamente com Desconto Semanal Remunerado aquale servidor que laborar em feriados e/ou finais de semana;

III. Considerando o parágrafo único do Art. 11, os Gestores das Secretarias deverão apresentar aos guardas a escala de trabalho de mês subsequente com no mínimo 15 dias de antecedência, conforme modelo anexo;

IV. Nos meses em que houver fim de semana à mais, sólido feito um revezamento na escala para que durante o ano letivo os servidores da escala também tenham sido escalados de forma equilíbrada;

V. As horas extras e DSR dos guardas devem ser divulgadas diariamente no Boletim de Freqüência;

VI. As faltas deverão ser registradas conforme o Art. 4º do Decreto nº 291/2014;

VII. Cabe aos Gestores das Unidades o acompanhamento dos registros nas folhas de ponto dos guardas e o envio para as Secretarias vinculadas, das respectivas folhas anexas ao Boletim de Freqüência Mensal, bem como a cópia da escala de trabalho do referido mês, que por sua vez encaminhará à Secretaria de Administração - Recursos Humanos;

VIII. Considera-se hora extra aquela que ultrapassar 200 horas/mês, que para efeitos de cálculo deve-se acompanhar a tabela constante no Anexo I;

IX. Para cada noite trabalhada das 18h às 06h, em razão da hora noturna diferenciada entre 22h e 05h, ocorre 50 minutos e 30 segundos de trabalho extra;

X. Para lançamento da quantidade de dias trabalhados por servidor, deverá ser observada a escala de trabalho e conferida com a folha ponto de cada um. Pode de acordo com a escala o número de dias trabalhados pode variar havendo assim diferenças na quantidade de horas extras, sendo por exemplo, nos meses de 31 dias, haver catorze dias de faltas;

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

Assinado em 01/01/2014

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II
TABELAS EXPERIMENTAIS PARA CÁLCULO
MES - 2014

Domingo	Segunda-Feira	Terça-Feira	Quarta-Feira	Quinta-Feira	Sexta-Feira	Sábado
01 A	02 B	03 C	04 D	05 E	06 F	07 G
12 A	13 B	14 C	15 D	16 E	17 F	18 G
21 A	22 B	23 C	24 D	25 E	26 F	27 G
28 B	29 C	30 D	31 E			

GUARDA A:

Segunda a sexta-feira: 11 dias x 12 h = 132 h

Sabendo-se que devemos adicionar 52,30 minutos extra para cada noite trabalhada, temos:
 11 dias x 52,30 minutos = 575,30 minutos

Para transformar minutos em horas: 575,30/60 = 9,59 h

Então soma-se: 132h + 9,59h = 141,59h

Fimais de Semana: 4 dias x 24h = 96h

Sabendo-se que devemos adicionar 52,30 minutos extra para cada noite trabalhada, temos:
 4 dias x 52,30 minutos = 209,20 minutos

Para transformar minutos em horas: 209,20/60 = 3,49 h

Então soma-se: 96h + 3,49h = 99,49 h

Ao todo temos 141,59 h trabalhadas de segunda a sexta-feira

+ 99,49h trabalhadas em finais de semana = 241,08h

Períodos:

Jornada 200 horas mensais

Obras passou 41,08 horas

Pago: 41,08 h (extra e 01(unm) DSR em cada período)

GUARDA B:

Segunda a sexta-feira: 11 dias x 12 h = 132 h

Sabendo-se que devemos adicionar 52,30 minutos extra para cada noite trabalhada, temos:
 11 dias x 52,30 minutos = 575,30 minutos

Para transformar minutos em horas: 575,30/60 = 9,59 h

Então soma-se: 132h + 9,59h = 141,59h

Fimais de Semana: 4 dias x 24h = 96h

Sabendo-se que devemos adicionar 52,30 minutos extra para cada noite trabalhada, temos:
 4 dias x 52,30 minutos = 209,20 minutos

Para transformar minutos em horas: 209,20/60 = 3,49 h

Então soma-se: 96h + 3,49h = 99,49 h

Ao todo temos 141,59 h (trabalhadas de segunda a sexta-feira)

+ 99,49h trabalhadas em finais de semana = 241,08h

Períodos:

Jornada 200 horas mensais

Obras passou 41,08 horas

Pago: 41,08 h (extra e 01(unm) DSR



Assinado em 09/12/2014



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO III
Escala de Guarda-Noturnos

Unidade:

Mês:

Data	Dia	Nome	Observação
1	Sexta-feira	João	
2	Sábado	Maria	
3	Domingo	João	
4	Sexta-feira	Maria	
5	Sábado	João	
6	Domingo	Maria	
7	Sexta-feira	João	
8	Sábado	Maria	
9	Domingo	João	
10	Sexta-feira	Maria	
11	Sábado	João	
12	Domingo	Maria	
13	Sexta-feira	João	
14	Sábado	Maria	
15	Domingo	João	
16	Sexta-feira	Maria	
17	Sábado	João	
18	Domingo	Maria	
19	Sexta-feira	João	
20	Sábado	Maria	
21	Domingo	João	
22	Sexta-feira	Maria	
23	Sábado	João	
24	Domingo	Maria	
25	Sexta-feira	João	
26	Sábado	Maria	
27	Domingo	João	
28	Sexta-feira	Maria	
29	Sábado	João	
30	Domingo	Maria	
31			



Almada em: 09/02/2018

